



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 885 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre aprovação da Norma Reguladora do Padrão Estético para apresentação pessoal dos Bombeiros Militares Masculinos e Femininos no âmbito do CBMPA.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, 17 e § 2º do art. 52 da lei 5.731/1992.

Considerando que uso correto dos uniformes é fator primordial para a boa apresentação individual e coletiva do bombeiro militar Masculino e Feminino; Considerando que a apresentação pessoal contribuirá para o fortalecimento da disciplina e do bom conceito da Instituição perante a opinião pública.

RESOLVE:

Título

I- Disposições Gerais

Art. 1º - Aprovar a Norma Reguladora do Padrão Estético para apresentação pessoal dos bombeiros militares masculinos e femininos do CBMPA, quando uniformizados.

Título II- Da Finalidade

Art. 2º - A presente Norma destina-se a regular a apresentação pessoal dos Bombeiros Militares masculinos e femininos do CBMPA.

Art. 3º - A correta apresentação pessoal do militar fardado, além de constituir elemento necessário para a consolidação da disciplina, é fator de importância no tocante à visibilidade e credibilidade da Instituição perante a opinião pública. Dessa forma, o uso adequado da composição dos uniformes deve ser rigorosamente observado, com o cumprimento das prescrições relativas à apresentação individual contidas nesta Portaria.

Art. 4º - Constitui-se fator primordial na apresentação pessoal do bombeiro militar o uso correto do uniforme, o zelo e o capricho com cada uma de suas peças, a limpeza, o polimento e o brilho dos metais, o asseio pessoal (o cuidado com os cabelos, a higiene corporal e bucal), o uso de adornos, a limpeza e o brilho dos calçados e a apresentação dos vincos nas peças do uniforme.

Título III- Das disposições comuns a ambos os sexos

Capítulo I- das Permissões

Art. 5º - Aos bombeiros e bombeiras militares é permitido: I- Uso de 01 (um) relógio de pulso em



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

tamanho e modelo discretos e funcionais, com pulseiras metálicas, nas cores prateada ou dourada, de couro nas cores marrom ou preta, ou de material sintético nas cores marrom ou preta.

II- O uso de 01 (uma) pulseira, prateada ou dourada, com ou sem pingente, que não ultrapasse o diâmetro de 2,5 cm, além do relógio de pulso prescrito.

III- O uso de 01 (uma) corrente no pescoço, prateada ou dourada, com ou sem pingente, formado por uma só volta, desde que fique sob a vestimenta do (a) militar.

IV- O uso de, no máximo, 03 (três) anéis, incluindo a aliança, podendo ser utilizados em mãos distintas ou em uma só mão.

V- Uso de óculos com lentes de grau, em armações discretas e óculos com lentes de proteção solar, com lentes em cor única e em armações discretas com tonalidades escuras, sendo que no caso de formaturas, os de lentes de proteção solar só serão permitidos mediante recomendação médica; 1º Ao manter contato com superior hierárquico, com seu camarada e com a comunidade em geral, o bombeiro militar deverá retirar os óculos de sol.

VI- Uso de cartão de identificação, quando exigido pela segurança, no âmbito do órgão considerado;

VII- Uso de guarda-chuva na cor única preta;

VIII- Uso de bolsa ou pastas na cor predominantemente preta ou marrom;

IX- Alterar coloração artificial do cabelo com moderação, utilizando cores naturais em tonalidade discreta, compatíveis com a etnia do militar e com o uso do uniforme militar, devendo fazer alteração no documento de identidade;

X- Uso de peças, equipamentos, aparelhos e ferramentas operacionais de comunicações, de proteção individual ou de identificação visual prevista no regulamento e nos casos específicos, presos aos seus respectivos suportes;

XI- Uso de armamento institucional nos uniformes previstos para os serviços ou ocasiões especiais.

Capítulo II- das Vedações

Art. 6º - Aos bombeiros e bombeiras militares é vedado:

I- O uso de desenhos e/ou pinturas do tipo tatuagem, bem como de “piercing” e/ou assemelhados (alargadores, transversais e outros), visíveis durante o uso do fardamento e que afetem a honra pessoal ou o decoro da classe, em conformidade com os princípios da ética, apresentando símbolos e/ou inscrições alusivas à:

- a) Ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas;
- b) Violência e à criminalidade;



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

- c) Discriminação ou preconceito de qualquer natureza;
- d) Ideias ou atos libidinosos;

e) Ideias ou atos ofensivos às instituições militares e civis;

II- O uso de lentes de contato coloridas que alterem as características naturais do bombeiro militar, incluindo as lentes de correção visual prescritas por médicos oftalmologistas, que deverão ser transparentes da cor natural dos olhos.

III- O uso de óculos de sol espelhados ou com formatos não convencionais de aparência exuberante, bem como apoiá-los sobre a testa ou a cabeça, assim como pendurá-los em qualquer parte da farda;

IV- O uso de chaveiro ou chave pendurado na farda;

V- O uso de mochilas ou pochetes, exceto quando em exercício ou operação de socorro, com a finalidade de portar materiais operacionais ou equipamentos de proteção individual ou prática de educação física

VI- O uso de joelheiras, tornozeleiras e cotoveleiras, exceto as previstas com a finalidade de proteção individual quando ciclista ou motociclista e durante a execução de procedimentos da atividade de pronto socorrismo;

VII- O uso de uniformes fora do estipulado, para atividade ao qual esteja desempenhando;

VIII- Alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor-lhes peças, equipamentos, insígnias ou distintivos não previstos no Regulamento de Uniformes ou não aprovados em atos do Comandante Geral do CBMPA;

IX- O uso de uniformes incompletos, em desalinho ou em desacordo com o estabelecido no regulamento;

X- A utilização de insígnias, distintivos ou condecorações que não tenha ato oficial devidamente publicado em Boletim Geral da Corporação;

XI- O uso de peças ou uniformes de outras forças regulares nacionais ou estrangeiras;

XII- Montar serviço com o restante dos componentes de uma tropa se não estiver usando o mesmo uniforme e equipamento, ressalvados os casos em que a tropa é constituída de frações destinadas a executarem serviços diferenciados, quando esta regra deverá ser seguida em cada fração; Título V- Da Apresentação Pessoal do Segmento Feminino

Art. 7º - As integrantes do segmento feminino, ao usar os uniformes previstos no RUBM, devem fazê-lo com especial esmero, observando as seguintes prescrições:

Capítulo I- Do Cabelo



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Art. 8º - O corte e penteado exigidos para as bombeiras militares devem se enquadrar nas especificações a seguir, podendo ser classificado, quanto ao comprimento, em curto, médio e longo.

I- Curto: é o cabelo cujo comprimento se mantenha acima da parte superior da gola dos uniformes e seja impossibilitado de prender com ligas e redinhas;

a- Pode ser utilizado solto com todos os uniformes, porém deve ser mantido devidamente penteado e alinhado;

b- O cabelo curto e volumoso deve ser cuidadosamente arrumado e penteado a fim de possibilitar o uso correto da cobertura, mantendo a estética e a uniformização da apresentação pessoal da bombeira militar;

II – Médio e longo: são cabelos cujos comprimentos ultrapassem a parte superior da gola dos uniformes.

a) Deverão ser presos nas formas de coque, rabo-de-cavalo simples, rabo-de-cavalo trançado, rabo-de-cavalo grego (com no mínimo 03 ligas) e penteados especiais.

b) O cabelo preso em coque não pode impedir o correto posicionamento da cobertura e deve ser fixados por elásticos, grampos e/ou presilhas em cores únicas, lisas e sem estampas, com aplicação obrigatória de “redinha” nas cores preta ou marrom.

c) O cabelo médio e longo volumoso deve ser cuidadosamente arrumado e penteado a fim de possibilitar o uso correto da cobertura, mantendo a estética e a uniformização da apresentação pessoal da bombeira militar;

III - As orelhas devem permanecer sempre à mostra, independentemente do comprimento (curto, médio ou longo) e do penteado do cabelo;

IV- O cabelo de qualquer comprimento pode ter franja, desde que esta não fique à mostra com uso da cobertura;

V- É obrigatório o uso do coque com redinha, quando a bombeira militar estiver em tropa formada, representações, formaturas, solenidades, paradas matinais internas, com qualquer uniforme.

Art. 9º - Nas escalas de serviço operacionais de qualquer natureza é obrigatório o uso dos cabelos presos, no estilo rabo-de-cavalo traçado ou rabo-de-cavalo tipo grego com no mínimo 03 ligas, sendo posicionado embaixo dos capacetes de salvamento ou de incêndio quando necessário.

Parágrafo único - é vedado o uso do rabo-de-cavalo simples nas escalas de serviços operacionais de qualquer natureza.

Art. 10 - No expediente é obrigatório o uso dos cabelos presos, no estilo coque, rabo-de-cavalo simples ou rabo-de-cavalo tipo grego com no mínimo 03 ligas, presos com liga nas cores preta ou marrom.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Parágrafo único- No expediente, o cabelo médio e longo volumoso deverá obrigatoriamente ser preso no estilo rabo-de-cavalo tipo grego com no mínimo 03 ligas, mantendo a estética e a uniformização.

Art. 11 - Nas atividades esportivas é obrigatório o uso dos cabelos presos, no estilo rabo-de-cavalo simples, rabo-de-cavalo trançado ou rabo-de-cavalo tipo grego com no mínimo 03 ligas, presos com liga nas cores preta ou marrom.

Art. 12 - Em bailes militares, solenidades de casamento e eventos similares, onde a militar estiver trajando os primeiros uniformes com dispensa de uso de cobertura, é obrigatório o uso de penteados especiais no estilo rabo de cavalo, coques e tranças mais elaborados, desde que o cabelo esteja preso.

Art. 13 - O uso de rabo-de-cavalo simples, rabo-de-cavalo trançado e rabo-de-cavalo grego são vedados para alunas dos Cursos de Formação, Cursos de cunho operacional e Aperfeiçoamento, exceto em atividades de Educação Física.

Parágrafo Único - O padrão de cabelo para alunas dos Cursos de Formação, Cursos de cunho operacional e Aperfeiçoamento, quando médio e comprido será o estilo coque.

Art. 14 - A coloração artificial do cabelo pode ser feita somente nas cores naturais do cabelo humano (loiro, ruivo, castanho, preto, grisalho e/ou branco), em tonalidades compatíveis com tom da pele da militar.

Art. 15 - É vedado raspar a cabeça e/ou as sobrancelhas, total ou parcialmente, ou adotar corte de cabelo com máquina inferior a nº 5, exceção feita à recomendação médica, realização de curso e/ou estágio de caráter voluntário ou calvície.

§1º – A bombeira militar com enfermidade, ou em uso de medicamento que tenha como efeito colateral a queda dos cabelos, pode utilizar lenço liso, na cor (cinza ou bege) compatível com tom do uniforme, não destoando com a cor da cútis, ou peruca, até que o crescimento do cabelo se restabeleça, atendendo o estabelecido para o cabelo natural relativamente ao comprimento, penteado e cor.

§2º – É vedado o uso de corte de cabelo tipo “moicano” ou “topete”, além do penteado com o cabelo levantado na parte anterior da cabeça, com ou sem gel fixador.

Art. 16 - Os penteados deverão ser feitos com o uso de grampos simples, em cor que não contraste com a dos cabelos, sendo permitido o uso de presilhas tipo barrete e “tic-tac” metálicas ou plásticas, em cor única preta ou marrom, lisas e sem estampas ou detalhes.

§1º – É vedado o uso de outros acessórios salvo os especificados nesta Portaria.

§2º – É autorizado o uso de apliques nos cabelos desde que o penteado obedeça ao que prescreve os



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

artigos acima, devendo obrigatoriamente, ter um comprimento e uma quantidade moderada que possibilite um coque que não exceda 10 cm de diâmetro. Tais apliques devem estar num único tom não contrastando com a cor da cútis e do cabelo.

Capítulo II - Quanto à maquiagem

Art. 17 - A maquiagem discreta é permitida, sendo vedado o uso de cosmético em quantidade excessiva e/ou em cores vivas e contrastantes com a tonalidade da pele e do uniforme.

§1º A maquiagem pode ser composta pelos seguintes produtos de beleza: batom, base e/ou pó compacto, sombra e lápis para olhos, rímel, blush e delineador.

§2º Recomenda-se a utilização de tons matte no uso durante o dia, e tons metálicos ou com brilho no uso durante a noite, desde que os tons não contrastem com a cútis e nem com o uniforme.

§3º Em bailes militares, solenidades de casamento e eventos similares, será permitido o uso de maquiagem mais elaborada;

Capítulo III- Quanto às unhas

Art. 18 - As unhas devem ser cortadas e mantidas na altura da falange distal, e podem ser pintadas com esmalte em cores claras, vermelho e suas variações, tons escuros (preto, marrom e suas variações) predominantemente em cor única.

§1º é vedado o uso de unhas pintadas com cores extravagantes, como por exemplo: azul claro, roxa, violeta, verde, amarela, rosa pink e suas variações, laranja, dourada, prateada ou assemelhadas

§2º - É vedada a aplicação de quaisquer enfeites sobre as unhas, adesivos, desenhos, adornos e/ou gliter e similares.

Capítulo- IV Quanto aos brincos

Art. 19 - Quanto ao uso de brincos é permitido o uso de apenas 02 (dois) brincos em cada orelha, sendo que o tamanho do brinco não deve ultrapassar o lóbulo da orelha; Parágrafo único - É vedado o uso de argolas ou brincos com pingentes.

Título IV- Da Apresentação Pessoal do Segmento Masculino

Art.20 - Os integrantes do segmento masculino, ao usar os uniformes previstos no RUBM, devem fazê-lo com especial esmero, observando as prescrições:



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Capítulo I- Do Cabelo

Art. 21 - O corte exigido para os bombeiros militares devem se enquadrar nas especificações a seguir:

I - Aparado Curto - Entende-se como “aparado curto” o corte de cabelo em que se usará, preferencialmente, para a parte inferior (nuca) e lateral do crânio a máquina nº 3 e, para a parte superior do crânio, a máquina nº 4, no máximo. O contorno do corte na altura do pescoço, “pé do cabelo”, deve ser feito com tesoura, navalha ou instrumento similar.

II - Ao militar calvo é permitido raspar a cabeça. Calvo é aquele cuja queda de cabelo tenha atingido área superior a 40% da superfície do couro cabeludo;

III- O corte de cabelo dos alunos em curso será estabelecido por normas específicas de cada curso;

IV - O corte de cabelo deverá ser renovado em períodos não superiores a 30 dias, excetuando-se quando em curso, situação em que a frequência será determinada pelo Comandante da Unidade onde está sendo realizado;

V- É vedado o uso de corte de cabelo tipo “moicano” ou “topete”, além do penteado com o cabelo levantado na parte anterior da cabeça, com ou sem gel fixador;

VI- A coloração artificial do cabelo pode ser feita somente nas cores naturais do cabelo humano (loiro, ruivo, castanho, preto, grisalho e/ou branco), em tonalidades compatíveis com tom da pele e do uniforme.

Capítulo II- Do bigode e barba

Art. 22 - É permitido o uso do bigode na mesma cor do cabelo, desde que devidamente aparado na linha do lábio, não podendo as suas pontas ultrapassar as comissuras labiais.

I- Chama-se comissura labial o ângulo de inserção dos lábios inferior e superior (canto da boca);

II - O bigode é aparado 2,0mm acima da linha do lábio superior;

III – A coloração artificial do bigode pode ser feita somente nas cores naturais (loiro, ruivo, castanho, preto, grisalho e/ou branco), em tonalidade idêntica a do cabelo;

IV - É vedado o uso de bigode para os militares em curso de formação.

V- A costeleta, porção de barba e cabelo que se deixa crescer na parte lateral do rosto, deve ser mantida a 2,0 cm abaixo do ponto superior de união da orelha com a cabeça, conservando sua largura natural sendo vedado o estreitamento da mesma.

Art. 23 - É vedado o uso de barba, cavanhaque ou barbicha no queixo, devendo-se manter permanentemente raspada em toda sua extensão.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Capítulo IV- Das unhas

Art. 24 – As unhas devem ser cortadas e mantidas na altura da falange distal, devidamente limpas, podem ser feitas e pintadas com esmalte incolor/base.

Título V - Disposições Finais

Art. 25 - Não é permitido ao bombeiro Militar o uso de uniformes em circunstâncias ou condições diferentes das que são estabelecidas em legislação específica ou nesta portaria.

Art. 26 - Aos bombeiros militares do sexo masculino é vedado o uso de brincos, piercing e congêneres;

Art. 27 - É permitido aos bombeiros militares quando de serviço na prontidão de incêndio, o uso do uniforme de educação física, sob a o roupa de proteção individual.

Art. 28 - As peças de uniformes deverão ser utilizadas de maneira que proporcionem agilidade e conforto, não sendo permitido o uso de peças demasiadamente justas ou folgadas. Parágrafo Único - Deverá ser rigorosamente observado o que prescreve o RUBM quanto ao corte da calça destinada a todos os fardamentos, que deverá ser conforme o modelo tradicional com o cós na linha da cintura, não sendo permitida a utilização de calças com cós diferenciado, seja cós baixo ou alto.

Art. 29 - É obrigatório o uso de meia-calça fina, fio 20 cor da pele da bombeira militar quando a mesma estiver trajando saia, e meia soquete fina fio 20 cor da pele da bombeira militar quando a mesma estiver trajando a calça do uniforme de passeio.

Art. 30 - É vedado o uso de sapatos que deixem à mostra os dedos e calcanhar da bombeira militar, quando uniformizada.

Art. 31 - Aos alunos em curso de formação e especialização, poderão ser utilizados normas aditivas a esta portaria, estabelecidas através de NGA na Unidade de Ensino.

Art. 32 - Poderão ser dispensadas as regras desta portaria aos bombeiros Militares no serviço de inteligência, quando em atividade de campo, diligência ou investigação.

Art. 33 - Os Comandantes de Unidades, Diretores, e Chefes de Seção deverão fazer cumprir na íntegra esta portaria.

Art. 34 - Os casos não previstos nesta Portaria serão resolvidos por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 35 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Este documento não substitui o publicado no BG nº 231 de 20 de dezembro de 2017.